



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 388.697 - RS
(2013/0302209-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LINDOMAR SANTANA DOS SANTOS
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

EMENTA

**AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO
SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.
OFENSIVIDADE PENAL E SOCIAL DA CONDUTA DO
AGENTE.**

1. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).

2. A conduta perpetrada pelo acusado – de subtrair, fazendo uso de um alicate de corte, 10 metros de tela de arame, de propriedade da Prefeitura Municipal de Lajeado/RS – não se revela de escassa ofensividade penal e social, pois a lesão jurídica provocada não pode ser considerada insignificante, principalmente considerando-se o valor do bem subtraído, avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais). Tal montante, em 26/11/2010 (data do cometimento do delito), representava, aproximadamente, 40% do salário mínimo então vigente, que, à época, era de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

3. O simples fato de o bem haver sido restituído à vítima não constitui, por si só, razão suficiente para a aplicação do princípio da insignificância, sobretudo porque o acusado é reincidente e responde a outras ações penais por crimes diversos, elementos que reforçam a reprovabilidade do comportamento do agente.

4. Agravo regimental não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de setembro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 388.697 - RS
(2013/0302209-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : LINDOMAR SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

LINDOMAR SANTANA DOS SANTOS interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria, em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, nos termos do enunciado sumular n. 83 do STJ.

Alega o agravante que "o valor do bem subtraído no presente feito encontra total consonância com os parâmetros adotados, tanto por esta Corte Superior como pelo Supremo Tribunal Federal, ao acolhimento do princípio da insignificância" (fl. 352).

Sustenta que "ainda que a narrativa deduzida na inicial fosse de furto qualificado, o fato é que a referida qualificadora foi afastada na sentença condenatória, que restou irrecorrida pelo Ministério Público, não podendo mais ser considerados em desfavor do recorrente os aspectos fáticos que embasavam a qualificadora afastada" (fl. 353).

Requer a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou o encaminhamento deste recurso para o julgamento pelo órgão colegiado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 388.697 - RS
(2013/0302209-0)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO SIMPLES. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. OFENSIVIDADE PENAL E SOCIAL DA CONDUTA DO AGENTE.

1. Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).

2. A conduta perpetrada pelo acusado – de subtrair, fazendo uso de um alicate de corte, 10 metros de tela de arame, de propriedade da Prefeitura Municipal de Lajeado/RS – não se revela de escassa ofensividade penal e social, pois a lesão jurídica provocada não pode ser considerada insignificante, principalmente considerando-se o valor do bem subtraído, avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais). Tal montante, em 26/11/2010 (data do cometimento do delito), representava, aproximadamente, 40% do salário mínimo então vigente, que, à época, era de R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais).

3. O simples fato de o bem haver sido restituído à vítima não constitui, por si só, razão suficiente para a aplicação do princípio da insignificância, sobretudo porque o acusado é reincidente e responde a outras ações penais por crimes diversos, elementos que reforçam a reprovabilidade do comportamento do agente.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Não obstante os esforços perpetrados pelo agravante, não vislumbro fundamentos suficientes a infirmar a decisão impugnada, cuja conclusão mantenho.

Consoante já assentado pelo Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância deve ser analisado em correlação com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Direito Penal, no sentido de excluir ou afastar a própria tipicidade da conduta, examinada em seu caráter material, observando-se, ainda, a presença dos seguintes vetores: (I) mínima ofensividade da conduta do agente; (II) ausência total de periculosidade social da ação; (III) ínfimo grau de reprovabilidade do comportamento e (IV) inexpressividade da lesão jurídica ocasionada (conforme decidido nos autos do HC n. 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, DJU 19/4/2004).

Segundo Paulo Queiroz,

por meio do princípio da insignificância (ou bagatela), o juiz, à vista da desproporção entre a ação (crime) e a reação (castigo), fará um juízo (valorativo) acerca da tipicidade material da conduta, recusando curso a comportamentos que, embora formalmente típicos (criminalizados), não o sejam materialmente, dada sua irrelevância. **(Direito Penal. Introdução crítica. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 30).**

Aliás, tenho externado, em diversos votos e decisões monocráticas, **minha posição favorável à possibilidade de, a despeito da subsunção formal de determinada conduta humana a um tipo penal, concluir-se pela atipicidade material da conduta**, por diversos motivos, entre os quais **a ausência de ofensividade penal** do comportamento verificado.

Isso porque, além da adequação típica formal, deve haver uma atuação seletiva, subsidiária e fragmentária do Direito Penal, conferindo-se, desse modo, maior relevância à proteção de valores tidos como indispensáveis à ordem social, a exemplo da vida, da liberdade, da propriedade, do patrimônio etc., quando efetivamente ofendidos.

No caso vertente, há componentes significativos que revelam a acentuada reprovabilidade do comportamento do réu, a indicar a necessidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da atividade punitiva estatal.

Aliás, ressalto que, ao contrário do que alegado pelo agravante, em nenhum momento foi considerada a incidência de eventual qualificadora para a negativa de provimento do agravo em recurso especial e a consequente não aplicação do princípio da insignificância. Isso porque se tem conhecimento de que o caso dos autos versa sobre a prática de **furto simples**.

O tribunal de origem, ao afastar a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, assim consignou (fls. 261-262, destaquei):

O segundo ponto de insurgência relaciona-se com a atipicidade da conduta, em virtude da incidência do princípio da insignificância.

Melhor sorte não assiste à defesa.

Primeiro pelo **valor da res furtiva, quantificada em R\$ 200,00, que não pode ser entendida como ínfima a ponto de atrair a incidência da benesse, até porque correspondia a aproximadamente 40% do salário mínimo vigente ao tempo do fato**. Ausente, assim, o requisito da inexpressividade da lesão jurídica provocada.

E segundo porque **o réu ostenta condenação definitiva por fato anterior, a revelar reincidência, e ainda responde a outras ações penais por crimes diversos** (fls. 155-156). Tal peculiaridade não pode ser ignorada para a verificação da possibilidade de aplicação do almejado instituto.

Neste ponto, como bem observado pelo Ministro Adilson Viera Macabu, no julgamento do HC 231556/MG, além dos requisitos de ordem objetiva, o Superior Tribunal de Justiça, na esteira da Excelsa Corte, vem condicionando a aplicação do princípio da insignificância "à análise do comportamento do agente, mormente se já responde a outras ações penais"

Ausentes, assim, os pressupostos de ordem objetiva e subjetiva, afasto a causa de atipicidade suscitada pela defesa.

De fato, a conduta perpetrada pelo acusado – qual seja, a de subtrair, fazendo uso de um alicate de corte, 10 metros de tela de arame, de propriedade da Prefeitura Municipal de Lajeado/RS – **não se revela de escassa ofensividade penal e social**, pois a **lesão jurídica provocada não pode ser considerada insignificante**, principalmente considerando-se o valor do bem subtraído, avaliado em R\$ 200,00 (duzentos reais). Tal montante, em 26/11/2010 (data do cometimento do delito), representava, aproximadamente, **40% do salário mínimo** então vigente, que, à época, era de R\$ 510,00



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(quinhentos e dez reais).

Ademais, entendo que o simples fato de o bem haver sido restituído à vítima não constitui, por si só, razão suficiente para a aplicação do princípio da insignificância, sobretudo porque **o acusado é reincidente e responde a outras ações penais por crimes diversos** (fl. 261), elementos que reforçam a reprovabilidade do comportamento do agente.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. BEM AVALIADO EM 100% DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. RES FURTIVA RECUPERADA POR TERCEIRO E ENTREGUE À VÍTIMA. NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PRESENÇA DE TIPICIDADE MATERIAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Não se pode entender insignificante a lesão jurídica provocada ou que seja reduzidíssimo o grau de reprovabilidade da conduta, concernente ao furto de bem avaliado em R\$ 300,00 (trezentos reais), que representava, à época dos fatos, em janeiro de 2006, o percentual de 100% do salário-mínimo vigente. Precedentes do STJ.

II. **A restituição do bem à vítima não constitui razão bastante para a aplicação do princípio da insignificância, mormente se o valor do bem subtraído possui expressividade econômica, como na espécie. Precedentes.**

III. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 291008/MG, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 6 T., DJe 1.10.2013, destaquei)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RES FURTIVA AVALIADA EM MAIS DE 25% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE. RESTITUIÇÃO DOS OBJETOS À VÍTIMA. FATOR NÃO DETERMINANTE PARA O RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mínima ofensividade da conduta, pois, como bem destacou o Tribunal a quo "constato que a res furtiva foi avaliada em R\$ 130,00, quantia equivalente a pouco mais de 25% do salário-mínimo então vigente, o que não pode ser considerada ínfima ou irrisória".

3. **A simples restituição dos objetos à vítima não constitui razão bastante para a aplicação do princípio da insignificância.**

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 251801/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, 5 T., DJe 10.4.2013, destaquei)

Dessa forma, entendo irretocável a decisão ora agravada, quando concluiu que o tribunal de origem **decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça**, incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula n. 83 do STJ, *verbis*: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0302209-0

AgRg no
AREsp 388.697 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00609329220108210017 01721000060936 01869575120138217000 110002010
1721000060936 21000060936 609329220108210017 70051258135 70054623301
70055643043

EM MESA

JULGADO: 18/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LINDOMAR SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LINDOMAR SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.